



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ADMITIDO. NUMERE-SE SECRETARIA-GERAL

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *para o Assunto*
Económico e Financeiro

89/04/12

Para parecer até *89/05/02*

pel' O Presidente,

plcsf

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Regional dos
Açores

9900 HORTA

581

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Palácio da Conceição
9500 Ponta Delgada

1989-04-10

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL NR. 10/89 - SISTEMA DE
INCENTIVOS DE BASE REGIONAL (SIBR)

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do
Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto legislativo regional re-
ferenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

Eduardo Gil Miranda Cabral
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

AR011:..

Entrada *1825* Proc. N.º *302*

Data *989/04/12*

ANEXO: O mencionado
. /HT

| | |
|---|---------------------|
| ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES | |
| Título: <i>Proposta de Dec. Leg. Regional</i> | |
| Ass.: <i>Sistema de incentivos de</i> | |
| <i>Base Regional (SIBR)</i> | |
| Entrada n.º <i>302</i> | de <i>989/04/12</i> |
| Arquivo n.º <i>302</i> | |
| O Responsável | |
| <i>Eduardo Gil Miranda Cabral</i> | |
| LEGISLAÇÃO | |



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

(a)

(b)

*Submetida à
Assembleia
Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*My
6/4/89*

O Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR) foi criado pelo Decreto-Lei nº 15-A/88, de 18 de Janeiro, posteriormente aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 31/88/A, de 23 de Setembro.

Dada a necessidade de articular o SIBR com o novo Sistema de Incentivos PEDIP, o Decreto-Lei nº 483-B/88, de 28 de Dezembro, procedeu a uma nova regulamentação do Sistema, e revogou o Decreto-Lei nº 15-A/88.

O artigo 22º, nº 1, do Decreto-Lei nº 483-B/88, de 28 de Dezembro, dispõe que a sua aplicação às Regiões Autónomas será objecto de regulamentação própria, relativamente à apreciação das candidaturas e pagamento dos incentivos.

Tal regulamentação deverá estabelecer a tramitação dos processos relativos a projectos a implementar na Região Autónoma dos Açores bem como definir quais as entidades com competência para intervir nos mesmos.

Assim:

O Governo Regional, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 1º

(Objecto)

A aplicação, na Região Autónoma dos Açores, do Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), instituído pelo Decreto-Lei nº 483-B/88, de 28 de Dezembro, é efectuada com a regulamentação constante dos artigos seguintes.

ARTIGO 2º

(Montante do incentivo)

- 1 - O montante total dos incentivos por projecto não pode ser superior ao valor estabelecido nos termos do nº 4 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 483-B/88, de 28 de Dezembro, salvo em caso de investimentos de grande relevância, reconhecida pelo Conselho do Governo Regional, sob parecer fundamentado da Secretaria Regional da Economia (SRE).
- 2 - Para efeitos de cálculo do valor da componente do incentivo ligada à política industrial, os projectos de investimento serão graduados segundo critérios de relevância industrial e tecnológica a definir por despacho do Secretário Regional da Economia.
- 3 - O valor do prémio de emprego é calculado pelo produto do número de postos de trabalho criados em virtude do investimento por um subsídio unitário.
- 4 - Sempre que os postos de trabalho criados constem de uma lista de pessoal técnico a aprovar por despacho



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a)
- (b)

conjunto dos Secretários Regionais da Juventude e Recursos Humanos e da Economia, o valor do prémio de emprego é o dobro do calculado nos termos do número anterior.

ARTIGO 3º

(Quadro institucional)

- 1 - Os apoios no quadro do SIBR são geridos, na RAA, pela SRE, através de serviço ou organismo por ela tutelado.
- 2 - Colaboram na gestão do Sistema os seguintes serviços:
 - a) DRI - Direcção Regional da Indústria;
 - b) DREFP - Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional;
 - c) DREPA - Direcção Regional de Estudos e Planeamento.
- 3 - Colabora ainda no processo de apreciação das candidaturas uma Comissão de Análise constituída pelos seguintes elementos:
 - a) Representante do Secretário Regional da Economia, que preside;
 - b) Representante da DRI;
 - c) Representante da DREFP;
 - d) Representante da DREPA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 4º
(Competências)



1 - Compete à SRE:

- a) Verificar o cumprimento das condições de acesso e de não exclusão;
- b) Avaliar as aplicações relevantes;
- c) Dar parecer sobre a inserção do projecto na estratégia de desenvolvimento industrial;
- d) Propor o montante do incentivo correspondente à componente ligada à política industrial;
- e) Propor as eventuais majorações no âmbito das prioridades da política industrial;
- f) Propor o montante total do incentivo a conceder;
- g) Propor as listas de projectos seleccionados e não seleccionados.

2 - Compete à DREFP pronunciar-se no âmbito das suas competências sempre que para tal for solicitada pela SRE.

3 - Compete à DREPA:

- a) Avaliar o interesse regional do projecto na óptica da sua inserção nos objectivos do Plano;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

b) Propor as eventuais majorações no âmbito das prioridades da política regional e do ordenamento do território.

X 4 - Compete à Comissão de Análise:

- a) Elaborar as listas ordenadas de projectos;
- b) Remeter, nos termos do nº 2 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 483-B/88, de 28 de Dezembro, à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR) as listas de projectos;
- c) Submeter a decisão as listas dos projectos seleccionados;
- d) Acompanhar o processo de apreciação das candidaturas e pronunciar-se sobre questões a ele relativas.

ARTIGO 5º

(Apresentação das candidaturas)

- 1 - Os processos de candidatura são apresentados na SRE ou nas respectivas Delegações de Ilha.
- 2 - O processo das candidaturas deverá conter os seguintes elementos:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- a) Formulário de candidatura;
- b) Avaliação técnico-económica do projecto;
- c) Outros estudos directamente ligados à realização do projecto;
- d) Elementos comprovativos do cumprimento das condições de acesso ao Sistema e de não exclusão;
- e) Aprovação do formulário e da avaliação técnico-económica.

- 3 - O formulário de candidaturas referido na alínea a) do nº 2 e o mapa com os elementos que a avaliação técnico-económica, referida na alínea b) do mesmo número, deverá incluir serão aprovados por portaria do Secretário Regional da Economia.
- 4 - Poderão ser solicitados aos promotores dos projectos esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de vinte dias.
- 5 - O não cumprimento do prazo referido no número anterior, excepto quando devidamente justificado ou não imputável ao promotor, significará a desistência da candidatura.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 6º

(Processo de decisão)

- 1 - Os processos de candidatura, devidamente instruídos, serão submetidos à apreciação da Comissão de Análise.
- 2 - Após as listas de projectos terem sido remetidas à DGDR, nos termos e para os efeitos do nº 2 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 483-B/88, de 28 de Dezembro, serão submetidas a decisão do Conselho do Governo ou do Secretário Regional da Economia, de acordo com a competência para autorização de despesas.
- 3 - A decisão de concessão do incentivo deverá ser publicada no Jornal Oficial da Região.
- 4 - A decisão de não concessão do incentivo deverá ser comunicada ao promotor, no prazo de oito dias, pela SRE.

ARTIGO 7º

(Prazos)

- 1 - Após a recepção das candidaturas a SRE analisará as mesmas, submetendo os processos à DRI, à DREFP, ao DREPA e à Comissão de Análise para os efeitos previstos no artigo 4º.




REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- 
- 2 - As entidades referidas no número anterior deverão pronunciar-se no prazo de 20 dias, a contar da data em que a SRE o solicite.
 - 3 - A SRE deverá remeter à DGDR as listas ordenadas no âmbito da Comissão de Análise no prazo de 60 dias a contar da recepção das candidaturas.

ARTIGO 8º

(Contrato de concessão de incentivos)

- 1 - A concessão dos incentivos financeiros será formalizada através de um contrato entre a Região Autónoma dos Açores e o promotor.
- 2 - Os contratos de concessão de incentivos poderão ser celebrados por escrito particular, devendo as assinaturas dos promotores ser reconhecidas notarialmente.
- 3 - Compete ao Secretário Regional da Economia:
 - a) Homologar o modelo do contrato de concessão de incentivos;
 - b) Autorizar a renegociação do contrato;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- c) Autorizar a cessão da posição contratual do promotor;
- d) Rescindir o contrato, por despacho, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro.

ARTIGO 9.º

(Pagamento de incentivos)

O pagamento dos incentivos será efectuado em termos a definir por resolução do Conselho do Governo Regional, que poderá estabelecer um sistema de antecipação dos fundos correspondentes ao apoio a conceder.

ARTIGO 10.º

(Acompanhamento e fiscalização)

- 1 - Compete à SRE acompanhar e fiscalizar a realização dos projectos de investimento.
- 2 - Compete à DREFP a fiscalização da criação dos postos de trabalho e da sua manutenção por um período mínimo de quatro anos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

ARTIGO 11º

(Representação na comissão de selecção)

Compete ao responsável pelo serviço ou organismo referido no nº 1 do artigo 3º representar o Governo Regional na Comissão de Selecção prevista no nº 7 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 483-B/88, de 28 de Dezembro.

ARTIGO 12º

(Investimento estrangeiro)

- 1 - No caso do projecto englobar operações de investimento estrangeiro, a SRE dará conhecimento do pedido de incentivos à Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, a qual lhe fornecerá, no prazo de 10 dias úteis, a informação adequada sobre a entidade requerente.
- 2 - Os incentivos previstos neste diploma podem ser concedidos a projectos que envolvem investimento estrangeiro em regime contratual, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 24/86, de 18 de Julho, e do artigo 11º do Decreto Legislativo Regional nº 16/87/A, de 18 de Julho.

ARTIGO 13º

(Revogação)

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 31/88/A, de 23 de Julho.



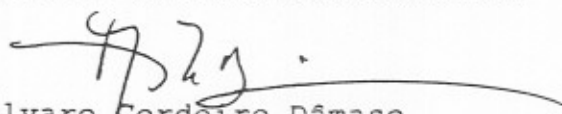
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA


Álvaro Cordêiro Dâmaso

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 1 de Março de 1989

DECRET03.DOC